Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora SANDRA NEILE PEREIRA LEMOS, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2016/51476-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Cultural e Esportiva Viva Bragança, referente ao Convênio SECTET nº 009/2014.

Belém, 23 de agosto de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 334-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator Luís da Cunha Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA VIVA BRAGANÇA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2016/51476-1, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECTET nº 009/2014.

Belém, 23 de agosto de 2017. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 335-I/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Luís da Cunha Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa CONTROL "Z" INFORMÁTICA (R M COMÉRCIO DE INFORMÁTIVA E SERVIÇOS LTDA EPP), na pessoa do seu sócio Diretor Sr. MAXWELL DE JESUS MOREIRA BARROS, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2015/50852-6, que trata da Prestação de Contas da Associação Pará- ASPAR, referente ao Convênio SECTET nº 006/2013.

Belém, 23 de agosto de 2017. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário-Geral

Protocolo: 219454

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de agosto de 2017. tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.904

(Processos n.ºs 2016/50718-7 e 2016/50719-8)

RECURSOS DE REEXAME

Recorrentes: RILMAR FIRMINO DE SOUSA, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, e ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.401, de 04/02/2016 Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 73, inciso III, da

Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Recursos de Reexame interpostos pelo Sr. RILMAR FIRMINO DE SOUSA, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, e pela Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão n.º 55.401/2016, em sua integralidade.

ACÓRDÃO N.º 56.905

(Processo n.º 2006/51042-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 165/2005 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

Advogado: Dr. ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO, OAB/PA n.º

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", c/c o parágrafo único, do art. 62, e o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, CPF n.º 173.763.272-15, prefeito à época do município de Bujarú, no valor de R\$ 121.619,52 (cento e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), sem imputação de débito;
- Aplicar-lhe as multas de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela grave infração à norma legal, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma no disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
- Declarar não prescrita a pretensão punitiva quanto à aplicação de multa à ex-secretária da SEDUC, Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, entretanto, deixar de aplicá-la, tendo em

vista que o convênio foi executado e fiscalizado, sem ocorrência de danos ao Frário.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobranca judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.906

(Processo nº. 2010/50722-0)

<u>Assunto</u>: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL-BELÉM, exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: IVETE GADELHA VAZ e MÁRCIO LENO MAUÉS Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVETE GADELHA VAZ, ex-Diretora do 1º CRPS/BELÉM, período de 01/01 a 01/06/2009, CPF Nº 064.659.352-87, sem imputação de débito, aplicar-lhe a multa de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela grave infração à norma legal; 2) Julgar irregulares e condenar o Sr. MÁRCIO LENO MAUÉS, ex.

Diretor do 1º CRPS/BELÉM período de 02/06 a 31/12/2009, CPF Nº 246.794.612-68, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ de 15.524,94, (quinze mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição

ACÓRDÃO Nº. 56.907

(Processo nº. 2011/51907-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio COSANPA nº 015/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ALCIDES ABREU BARRA, NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

Advogada: Dra. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13.443. Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. ALCIDES ABREU BARRA e NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL, ex-prefeitos do município de Limoeiro do Ajuru, no valor de R\$72.000,00 (Setenta e dois mil reais), e dar-lhes plena quitação;

2) Aplicar ao Sr. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE LA ROQUE (CPF: 091.877.902-20), ex-Presidente da Companhia de Saneamento do Pará, a multa de R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais) pela falta do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio; 3) Recomendar à COSANPA e à Prefeitura de Limoeiro do Ajurú

para que sejam adotados critérios mais rigorosos, devidamente previstos em lei, quando realizada a cessão de servidores, devendo priorizar servidores efetivos da municipalidade, bem como, que seja priorizada pela COSANPA a contratação dos servidores concursados relativos ao Edital nº 001/2017, para lotação no município de Limoeiro do Ajuru, em substituição aos servidores cedidos.

ACÓRDÃO N.º 56.908

(Processo n.º 2012/51802-4)
<u>Assunto</u>: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP nº. 029/2011 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MAURINO MAGALHÃES DE LIMA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA - Ex-Prefeito do Município de Marabá, no valor de R\$106.091,17 (cento e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos), dando-lhe plena guitação.

ACÓRDÃO N.º 56.909

(Processo n.º 2015/51022-2)

Àssunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEMAS nº

Responsável/Interessado: ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES e

UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL. Relator vencido: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Formalizador da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, vencido o voto do Relator e de acordo com o voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os art. 60, da Lei Complementar n.º 81,

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, ex-presidente da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil, +no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Deixar de aplicar multa ao Sr. EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, ex-secretário da S00EMAS, pela não apresentação do Laudo Conclusivo, em razão da defesa apresentada em plenário.

Protocolo: 219439

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Às 12:39 horas do dia 23 de agosto de 2017, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FELIPE ROSA CRUZ, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 2017/315345, Pregão nº 00016/2017.

OBJETO: Fornecimento de gasolina comum para os veículos pertencentes à frota do Ministério Público de Contas do Estado

EMPRESAS ADJUDICATÁRIAS

- M M AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 04.566.961/0001-19, Melhor lance de R\$ 18.716,71 (Dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).
- O procedimento em súa íntegra poderá ser acessado no site: www.comprasnet.gov.br/consulta

Protocolo: 219206

FÉRIAS

PORTARIA Nº 156/2017/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento de férias do servidor Josué Costa Corrêa, datado de 17/08/2017 (Protocolo nº 2017/353955), e os termos da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSUÉ COSTA CORRÊA, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis, matrícula nº 200121, Férias relativas ao período aquisitivo 04/10/2016 a 03/10/2017, sendo 15 (quinze) dias para serem usufruídos no período de 16 a 30/10/2017 e 15 (quinze) dias no período de 16 a 30/11/2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de agosto de 2017

FELIPÉ ROSA CRUZ

Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 219128

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO NOTA DE EMPENHO DE DESPESA: 2017NE00337

Valor: 1.232,00 Data: 21/08/2017

Objeto: publicação de avisos de editais de licitações, editais em

jornais de grande circulação. Pregão Eletrônico: 10/2017-MPC/PA, ata de registro de preço

10/2017-MPC/PA Orçamento:

Unidade Orçamentária: 37101

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00 Fonte do Recurso: 0101000000 Origem do Recurso: Estadual

Contratado:

Nome: GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA -EPP CNPJ nº 18.876.112/0001-76, situada Av. Barão de Itapura 2294 salas 15 e 16 – Ed. Montpellier – Campinas –SP, CEP 13.073-300, Telefone: (19) 3325-2702.

Ordenador: FELIPE ROSA CRUZ

Protocolo: 219060